



Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

16365/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0266(COD)**

**TRANS 573
CLIMA 623
CODEC 2390
IA 345**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16145/23 + COR 1 REV 1
n.º doc. Com.:	11821/23
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho relativa à proposta em epígrafe, adotada pelo Conselho na sua 3991.^a reunião realizada a 4 de dezembro de 2023.

2023/0266 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C ... de ..., p.

² JO C ... de ..., p.

Considerando o seguinte:

- (1) Apoiar os esforços para melhorar a sustentabilidade e a eficiência do sistema de transportes da União é uma condição prévia para manter uma trajetória estável rumo à neutralidade climática até 2050, tendo simultaneamente em devida conta a necessidade de preservar o crescimento contínuo e a competitividade do setor europeu.
- (2) A contabilização das emissões de gases com efeito de estufa é utilizada em vários setores económicos – incluindo os transportes – para quantificar os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades específicas de empresas e pessoas. Uma melhor informação sobre o desempenho dos serviços de transporte é um instrumento poderoso para criar os incentivos adequados para que os utilizadores dos transportes façam escolhas mais sustentáveis e para influenciar as decisões comerciais dos organizadores e operadores de transportes. Dados fiáveis e comparáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa são o requisito subjacente para criar esses incentivos e, assim, estimular a mudança de comportamentos tanto dos consumidores como das empresas, contribuindo para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu³ no domínio dos transportes e da Lei Europeia em matéria de Clima. O presente regulamento participa na ação empreendida pela UE rumo a uma transição ecológica, a par de com outros atos ou iniciativas da UE, nomeadamente a proposta de diretiva relativa à capacitação dos consumidores no quadro da transição ecológica.
- (3) Não obstante o interesse crescente das partes interessadas do setor dos transportes, a adoção global da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte continua a ser muito limitada. Na maioria dos casos, os utilizadores não obtêm informações exatas sobre o desempenho dos serviços de transporte e os organizadores e operadores de serviços de transporte não calculam nem divulgam as suas emissões. A adoção da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa é desproporcionadamente baixa, sobretudo entre as pequenas e médias empresas (PME), que representam a grande maioria das empresas que oferecem serviços de transporte no mercado da UE.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: "Pacto Ecológico Europeu"; COM(2019) 640 final.

- (4) Em 2011, a Comissão Europeia adotou o Livro Branco sobre os transportes⁴, que apresenta uma visão para o futuro do sistema de transportes da UE e define uma agenda política para fazer face aos desafios futuros relacionados com os transportes, em especial a necessidade de manter e desenvolver a mobilidade e reduzir consideravelmente as emissões de gases com efeito de estufa das operações de transporte e logística.
- (5) A Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de dezembro de 2020⁵ refere incentivos para a escolha das opções de transporte mais sustentáveis dentro de cada modo de transporte e entre os mesmos. Estes incentivos incluem o estabelecimento de um quadro europeu para a medição harmonizada das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes e da logística, baseado em padrões reconhecidos mundialmente, que possam, então, ser utilizados para fornecer às empresas e aos utilizadores finais uma estimativa das emissões de gases com efeito de estufa das suas escolhas e aumentar a procura por parte dos utilizadores finais e dos consumidores ao optarem por soluções de transporte e de mobilidade mais sustentáveis, sem ter de passar pelas soluções mais radicais.
- (6) Por conseguinte, o estabelecimento de regras harmonizadas para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte de mercadorias e de passageiros é adequado para obter valores comparáveis relativamente às emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e para evitar informações enganosas sobre o seu desempenho resultantes da possibilidade de escolher entre várias metodologias de cálculo das emissões e dados de entrada. Essas regras deverão assegurar condições de concorrência equitativas entre os modos de transporte, os segmentos e as redes nacionais da União. Também deverão ajudar a criar incentivos à mudança de comportamentos tanto das empresas como dos utilizadores para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos serviços de transporte, através da adoção e utilização de dados comparáveis e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa.

⁴ LIVRO BRANCO: Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos; COM(2011) 144 final.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro; COM(2020) 789 final.

- (7) O presente regulamento deverá disponibilizar um quadro de referência para outras medidas de redução das emissões que possam ser adotadas pelas autoridades públicas e pelo setor a título complementar, nomeadamente sempre que sejam estabelecidas cláusulas de transparência em matéria de gases com efeito de estufa nos contratos de transporte, prestadas informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa de uma opção de viagem ou de entrega aos passageiros ou utilizadores ou definidos critérios relacionados com o clima aplicáveis aos processos de adjudicação de contratos públicos ecológicos.
- (8) Apesar dos benefícios decorrentes de uma maior transparência no desempenho dos serviços de transporte, a aplicação obrigatória do presente regulamento a todas as entidades que prestam serviços de transporte no mercado da União seria desproporcionada e conduziria a custos e encargos excessivos. Por conseguinte, o presente regulamento só deverá ser aplicável às entidades que decidam, ou estejam vinculadas por outros regimes legislativos e não legislativos pertinentes, calcular e divulgar dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte de mercadorias ou de passageiros com partida ou destino no território da União, inclusivamente os serviços cuja origem ou destino se situem num país terceiro.
- (9) O presente regulamento não deverá ser aplicável aos intermediários de dados, como os que oferecem serviços de mobilidade digital multimodal, sempre que estes não calculem diretamente os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, mas apenas divulguem dados sobre essas emissões fornecidos por uma entidade envolvida ou por outra pessoa singular ou coletiva pertinente. No entanto, os intermediários de dados deverão estar vinculados por regras pertinentes relativas à comunicação e transparência dos dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados para assegurar a comparabilidade desses dados no mercado.

- (10) O presente regulamento não deverá ser aplicável sempre que o cálculo e a divulgação das emissões de gases com efeito de estufa sejam efetuados de forma agregada. Tal inclui as situações em que a divulgação obrigatória de informações relacionadas com o ambiente para a comunicação de informações sobre sustentabilidade e a compilação de contas do ambiente para fins estatísticos decorrem de outras regras da União, como as previstas na Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas⁶ e no Regulamento relativo às contas económicas europeias do ambiente⁷. Em contrapartida, as informações obtidas com base no presente regulamento podem contribuir para a elaboração de relatórios consolidados sobre as emissões exigidos nos termos de outra legislação da União aplicável, desde que as respetivas metodologias e os dados recolhidos sejam suficientemente compatíveis.
- (11) Um dos aspetos fundamentais do quadro harmonizado da União estabelecido pelo presente regulamento é a utilização de uma metodologia adequada para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A metodologia deverá assegurar que os cálculos das emissões efetuados ao longo de uma cadeia de transportes geram dados comparáveis e exatos sobre as emissões de gases com efeito de estufa, seguindo um único conjunto de etapas metodológicas. Também deverá ter devidamente em conta as necessidades do mercado dos transportes, a fim de evitar uma complexidade desnecessária, encargos e custos excessivos e ser aceite pelas partes interessadas.

⁶ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas ([JO L 322 de 16.12.2022, p. 15-80](#)).

⁷ Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2011, relativo às contas económicas europeias do ambiente ([JO L 192 de 22.7.2011, p. 1-16](#)).

- (12) A norma EN ISO 14083:2023 publicada pelo Comité Europeu de Normalização⁸ em abril de 2023, e que transpõe a norma ISO 14083:2023, foi escolhida como a metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte nos termos do presente regulamento. Ao promover a sua aplicação na UE, fomenta-se a compatibilidade internacional da contabilização das emissões e facilita-se um maior alinhamento mundial da metodologia aplicada. A análise demonstrou que a norma ISO 14083:2023 é a mais relevante e proporcional para a consecução dos objetivos do presente regulamento. A quantificação das emissões é efetuada numa base do poço às rodas, ou do poço à esteira, no caso dos setores do transporte marítimo e da aviação, o que inclui as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do fornecimento de energia de veículos e da utilização de veículos durante as operações de transporte e de plataforma. A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu de Normalização e os organismos nacionais de normalização dos Estados-Membros, deverá procurar proporcionar o acesso esta norma ao setor dos transportes de forma gratuita, ou a um preço reduzido, na sua versão oficial e autêntica, bem como uma tradução nas línguas oficiais da União, a fim de tornar o presente regulamento mais acessível a todos que a ele estão sujeitos.
- (13) Há que ter atenção para não se desviar das escolhas metodológicas da norma EN ISO 14083:2023, a fim de evitar incoerências no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte no mercado, especialmente no contexto das cadeias de transporte internacionais. No entanto, é conveniente avaliar periodicamente a necessidade de um eventual ajustamento da norma EN ISO 14083:2023 na perspetiva das políticas da União, bem como de futuras alterações dessa norma que possam ser efetuadas pelo Comité Europeu de Normalização ou por outro organismo competente. Caso estas avaliações revelem um risco de que determinada parte da norma pode criar desequilíbrios indevidos no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte em segmentos de mercado específicos ou conduzir a discrepâncias entre essa norma e os objetivos do presente regulamento ou de outra legislação da União aplicável, a Comissão pode solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma em conformidade. Deverá excluir-se a aplicação de uma alteração ou de uma componente que crie um risco manifesto de incompatibilidade com os objetivos do presente regulamento e com outras regras da União aplicáveis.

⁸ <https://www.cencenelec.eu>.

- (14) Para evitar a circulação de informações inexatas no mercado, pode ser necessário esclarecer a metodologia de referência no que diz respeito aos parâmetros e pressupostos pertinentes relativos às emissões de gases com efeito de estufa utilizados para calcular as emissões antes de um serviço ser prestado. O mesmo se aplica a outros parâmetros técnicos pertinentes relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados, caso a utilização desses parâmetros não esteja explicitamente esclarecida na metodologia.
- (15) Podem ser utilizados diferentes tipos de dados de entrada, incluindo dados primários e secundários, para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A utilização de dados primários conduz a resultados mais fiáveis e precisos, pelo que deverá ser dada prioridade à sua utilização progressiva nos processos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. Os dados primários podem ser inacessíveis ou exageradamente dispendiosos para determinadas partes interessadas, em especial para as PME. Por conseguinte, a utilização de dados secundários deverá ser permitida em condições claras. No entanto, para obter uma contabilização mais exata das emissões de gases com efeito de estufa, um Estado-Membro pode prever que a utilização de dados primários seja obrigatória para as operações de transporte realizadas no seu território por entidades com um número de funcionários superior a um determinado limiar fixado pela legislação nacional, caso o serviço de transporte se inicie e termine no seu território. A fim de não prejudicar os serviços de transporte internacional e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, os Estados-Membros não deverão aplicar esse requisito às operações de transporte transfronteiriço e às operações em trânsito no seu território, nem às pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.
- (16) Relativamente aos dados secundários, as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte podem ser calculadas utilizando valores por defeito ou dados modelizados. No entanto, a utilização de valores por defeito e de dados modelizados deverá produzir dados exatos e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte específico, pelo que esses valores por defeito deverão ser definidos e os dados modelizados desenvolvidos de forma neutra e objetiva, com base em fontes fidedignas e parâmetros adequados.

- (16-A) A fim de reduzir os encargos administrativos e a duplicação de cálculos, as entidades podem utilizar dados primários ou secundários contabilizados a um nível de agregação igual ao que é exigido pelo presente regulamento, que se considere terem sido verificados nos termos do presente regulamento ou que tenham sido verificados nos termos de outros atos legislativos da União em vigor por um organismo acreditado.
- (17) Deverá ser criada uma base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a fim de melhorar a comparabilidade dos resultados das emissões de gases com efeito de estufa obtidos em aplicação do presente regulamento. A base de dados principal da UE deverá incluir um quadro separado para cada modo de transporte, e os dados por defeito relativos à intensidade das emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo deverão provir da base de dados "Thetis-MRV" ou da "base de dados FuelEU". Deverão também ser autorizadas outras bases de dados e conjuntos de dados pertinentes geridos por terceiros, na condição de serem submetidos a um controlo de qualidade técnica a nível da União.
- (18) Aquando do estabelecimento da intensidade das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte, são necessários fatores de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, a fim de obter estimativas das emissões de gases com efeito de estufa que reflitam a quantidade de energia utilizada numa perspetiva do poço às rodas. Por conseguinte, deverá ser criada uma base de dados central da UE de fatores de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos, a fim de assegurar a comparabilidade e a qualidade dos dados de entrada.

- (18-A) A base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa e a base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa deverão, em especial, incluir valores e fatores para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, respetivamente, acordados pela União, ou no interesse da União, a nível internacional. No entanto, dadas as especificidades setoriais, nacionais e regionais dos valores por defeito em toda a União, a base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa deverá refletir os tipos de veículos e navios normalmente utilizados nos Estados-Membros. Essa base de dados e a base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa deverão também refletir as características únicas presentes nos diferentes Estados-Membros.
- (19) O desenvolvimento e a manutenção das bases de dados da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa e para os fatores de emissão de gases com efeito de estufa, bem como o controlo de qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados externos operados por terceiros, deverão ser efetuados por um organismo neutro e competente que opere a nível da União. Tendo em conta o seu mandato, a Agência Europeia do Ambiente está em melhor posição para prestar a assistência técnica necessária para a correta aplicação desta parte do regulamento. Se necessário, os Estados-Membros podem fornecer à Agência Europeia do Ambiente contributos adicionais.
- (20) Podem ser utilizados dados modelizados se estes se basearem num modelo estabelecido de acordo com a metodologia de referência e, se for caso disso, com outras disposições relativas à utilização de dados secundários e às ferramentas de cálculo previstas no presente regulamento.

- (21) O Regulamento (UE) 2015/757⁹ e a Diretiva 2003/87/CE¹⁰ exigem a recolha, o cálculo e a comunicação anual das emissões de CO₂ dos navios e das aeronaves, respetivamente. O Regulamento (UE) 2015/757 e a Diretiva 2003/87/CE complementam as disposições do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à geração de dados relativos ao combustível queimado como contributo para a quantificação das emissões dos serviços de transporte por distância percorrida ou quantidade de carga transportada. Os dados de entrada utilizados para a geração de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte também podem ser obtidos através da aplicação de outros quadros legislativos como o Regulamento (UE) 2019/1242¹¹ e o Regulamento (UE) 2019/631¹² ou o Regulamento (UE) 2023/1805¹³. A Comissão deverá assegurar a compatibilidade e a coerência do presente regulamento com a legislação da União em vigor e futuras iniciativas. Em especial, a futura [proposta relativa ao acesso aos dados sobre veículos] poderá promover a utilização de dados primários.
- (22) É conveniente estabelecer métricas comuns para exprimir os dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa que estejam na base da comparabilidade desses dados e que permitam uma avaliação comparativa eficaz dos vários serviços de transporte. As métricas comuns deverão também permitir uma comunicação clara por parte de um fornecedor de dados e uma compreensão exata dessa comunicação por parte de um destinatário dos dados.

⁹ Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE ([JO L 123 de 19.5.2015, p. 55-76](#)).

¹⁰ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ([JO L 275 de 25.10.2003, p. 32-46](#)).

¹¹ Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho ([JO L 198 de 25.7.2019](#)).

¹² Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE.) ([JO L 111 de 25.4.2019, p. 13-53](#)).

¹³ Regulamento (UE) 2023/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e que altera a Diretiva 2009/16/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) ([JO L 234 de 22.9.2023, p. 48-100](#)).

- (23) Quaisquer dados desagregados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte que sejam divulgados a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares, em conformidade com o âmbito de aplicação do presente regulamento, deverão incluir, de forma indispensável e proeminente, os dados de saída gerados de acordo com as regras específicas relativas ao cálculo das emissões de gases com efeito de estufa previstas no presente regulamento. Sempre que pertinente, podem ser acrescentados elementos de dados adicionais que sirvam outras finalidades para além das definidas no presente regulamento.
- (23-A) A divulgação de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço de transporte é essencial para incentivar uma escolha informada por parte dos cidadãos. No entanto, os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa podem ser divulgados após a prestação do serviço de transporte em casos devidamente justificados, nos quais as comunicações entre as empresas exijam um nível de informação mais pormenorizado, nomeadamente no contexto das cadeias logísticas e das relações de subcontratação.
- (24) Para demonstrar a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, uma entidade que calcule e divulgue dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte deverá poder apresentar provas que fundamentem os respetivos dados de saída. As provas deverão ser produzidas em conformidade com as regras de comunicação de informações a nível do serviço de transporte estabelecidas na norma EN ISO 14083:2023 e disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente, como um tribunal, ou de qualquer outro terceiro, se tal for exigido nos termos de acordos separados, incluindo na perspetiva entre empresas.

- (25) A menos que se apliquem acordos separados, um intermediário de dados que recolha dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte junto de uma entidade envolvida ou de outra pessoa singular ou coletiva pertinente e os divulgue no mercado, não deverá ser considerado responsável se esses dados violarem qualquer dos requisitos relativos ao cálculo e à verificação das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e à certificação das ferramentas de cálculo previstos no presente regulamento. No entanto, o intermediário de dados deverá envidar esforços para evitar a divulgação de dados inexatos ou incorretos e respeitar as regras relativas aos dados de saída, comunicação e transparência em matéria de emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o intermediário de dados deverá indicar a fonte destes dados para permitir a identificação do respetivo fornecedor de dados.
- (26) As ferramentas de cálculo externas disponibilizadas no mercado para uma utilização comercial e não comercial mais vasta podem facilitar a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, apoiando assim a sua adoção por grupos mais vastos de partes interessadas. A utilização destas ferramentas deverá ser certificada para assegurar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento, especialmente no que diz respeito à utilização da metodologia comum de referência e de um conjunto adequado de dados de entrada. A fim de, nomeadamente, facilitar a aplicação do presente regulamento pelas PME, limitar a complexidade do cálculo e reduzir os encargos administrativos e financeiros para as PME, assegurar uma aplicação uniforme na contabilização dos serviços mais típicos e aumentar a transparência dos dados, a Comissão deverá desenvolver ferramentas de cálculo para o estabelecimento de dados de saída.
- (27) Um sistema de verificação bem concebido da conformidade dos dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa divulgados no mercado e dos processos de cálculo subjacentes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, deverá aumentar significativamente a confiança na fiabilidade e exatidão desses dados. As entidades que sejam aprovadas na avaliação da conformidade deverão ter o direito de obter uma prova de conformidade, que deverá ser, em regra, reconhecida em toda a União. Nos casos em que tenham sido incluídos dados primários, a prova de conformidade deverá reconhecer esse facto, em especial para incentivar a recolha e a utilização de dados primários por qualquer entidade abrangida pelas regras estabelecidas no presente regulamento.

- (28) Os encargos administrativos associados à verificação podem ser desproporcionados para as empresas de menor dimensão, pelo que deverão ser evitados. Para o efeito, as PME deverão ser isentas dos requisitos relativos à verificação, a menos que pretendam obter uma prova de conformidade. Além disso, as grandes empresas deverão ter em conta o princípio da proporcionalidade, sempre que ponderarem solicitar a verificação da conformidade aos parceiros da cadeia de valor, em especial às PME.
- (29) Se os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte já tiverem sido verificados em conformidade com regras específicas estabelecidas noutros atos legislativos da União, incluindo, para o setor da aviação, a Diretiva 2003/87/CE e os atos delegados e de execução adotados nessa base e, para o setor dos transportes marítimos, o Regulamento (UE) 2023/1805 relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e que altera a Diretiva 2009/16/CE ou o Regulamento (UE) 2015/757 relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE, deverá considerar-se que os dados em questão foram verificados nos termos do presente regulamento.
- (29-A) A fim de preservar a coerência da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte aéreo na legislação da União, os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, a incluir nas bases de dados criadas ao abrigo de outros atos legislativos da UE no setor dos transportes ou a utilizar nos termos desses atos legislativos, designadamente o Regulamento (UE) 2023/2405 e os atos de execução adotados nessa base, podem, nas condições estabelecidas por esses atos, basear-se nas regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte estabelecidas pelo presente regulamento.

- (30) A fim de permitir o funcionamento eficiente do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de novos métodos e critérios de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (31) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução no que diz respeito aos pedidos apresentados ao Comité Europeu de Normalização para que reveja a norma EN ISO 14083:2023, à exclusão da aplicação de determinadas alterações e componentes dessa norma, à utilização de dados primários ou secundários verificados por um organismo acreditado ao abrigo de outra legislação da União em vigor, à definição de métricas de dados aplicáveis que expressem os dados de saída das emissões de gases com efeito de estufa, à clarificação da metodologia de referência que estabelece regras para realizar o controlo da qualidade técnica das bases de dados externas de valores por defeito, à elaboração e certificação de ferramentas de cálculo e à verificação dos dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa, bem como para complementar a lista de métricas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.

¹⁴ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor ([JO L 123 de 12.5.2016, p. 1](#)).

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ([JO L 55 de 28.2.2011, p. 13](#)).

- (32) A comparabilidade dos dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte e uma melhor adoção da contabilização das emissões de gases com efeito de estufa na prática comercial não são objetivos que podem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros, sem correr o risco de introduzir burocracia no mercado interno e acarretar custos e encargos administrativos adicionais para os setores. Esses objetivos podem antes, devido aos efeitos de rede da ação conjunta dos Estados-Membros, ser mais bem alcançados a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
- (33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e conveniente, para a concretização do objetivo fundamental de incentivar a mudança de comportamentos tanto das empresas como dos utilizadores para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos serviços de transporte através da adoção e utilização de dados comparáveis e fiáveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa, estabelecer regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. O presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos previstos, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (34) No contexto da avaliação do presente regulamento, a Comissão deverá avaliar a necessidade e a viabilidade de se incluir na metodologia de cálculo das emissões de gases com efeitos de estufa os processos de construção, manutenção e abate de veículos ou equipamento de transbordo e de embarque/desembarque, a fim de estabelecer as emissões de gases com efeito de estufa com base no ciclo de vida completo, uma vez que uma abordagem da pegada de carbono total (emissões de GEE ao longo do ciclo de vida), conforme prevista no Livro Branco sobre os transportes de 2011 e na Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de dezembro de 2020, exige a inclusão da cadeia a montante e das emissões em fim de vida. Além disso, a Comissão deverá avaliar a necessidade e a viabilidade de tornar obrigatória a comunicação de informações em conformidade com a norma EN ISO 14083:2023,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável, nomeadamente, a:

- a) Entidades que prestem ou organizem serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calculem as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e divulguem dados desagregados sobre essas emissões a terceiros;
- b) Criadores de ferramentas de cálculo;
- c) Criadores de bases de dados de terceiros; e
- d) Organismos de avaliação da conformidade responsáveis por atividades de verificação e certificação.

O presente regulamento é aplicável ao cálculo e à divulgação de dados sempre que os dados sejam calculados e divulgados numa base contratual ou voluntária ou sempre que tal cálculo e divulgação sejam exigidos pelo direito nacional ou da União aplicável.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Gás com efeito de estufa", um constituinte gasoso da atmosfera, tanto natural como antropogénico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação terrestre emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens;
- 2) "Emissão de gases com efeito de estufa", a libertação de um gás com efeito de estufa para a atmosfera expressa em massa de equivalente de dióxido de carbono;
- 3) "Equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq)", a unidade de comparação do forçamento radiativo de um gás com efeito de estufa com o do dióxido de carbono;
- 4) "Contabilização das emissões de gases com efeito de estufa", as ações realizadas para quantificar, através de medições e cálculos, as emissões de gases com efeito de estufa e utilizadas para comunicar essas emissões;
- 5) "Serviço de transporte", o transporte de mercadorias ou de passageiros desde a origem ao destino; um serviço de transporte pode implicar um ou vários elementos da cadeia de transportes que envolvam tanto uma operação ou operações de transporte como uma operação ou operações de plataforma;
- 6) "Operação de transporte", a utilização de um veículo para transportar passageiros e/ou mercadorias;
- 7) "Operação de plataforma", a operação destinada a transferir mercadorias ou passageiros através de uma plataforma;
- 8) "Veículo", um meio de transporte de passageiros e/ou mercadorias em todos os modos de transporte;

- 9) "Cadeia de transportes", uma sequência de elementos de transporte relacionados com mercadorias ou com um (grupo de) passageiro(s) que, no seu conjunto, constitui a sua deslocação desde a origem ao destino;
- 10) "Elemento da cadeia de transportes", um troço de uma cadeia de transportes em que as mercadorias ou um (grupo de) passageiro(s) é transportado por um único veículo ou que transita por uma única plataforma;
- 11) "Divulgação de dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte", a comunicação de dados desagregados sobre as emissões de gases com efeito de estufa relacionados com um serviço de transporte específico por uma entidade envolvida ou por um intermediário de dados a quaisquer terceiros, no contexto da prestação, comunicação ou comercialização desse serviço, antes ou depois da prestação do serviço de transporte;
- 12) "Entidade envolvida", uma entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;
- 13) "Intermediário de dados", uma pessoa singular ou coletiva que recolhe e divulga dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com base em acordos jurídicos, contratuais ou outros acordos pertinentes separados;
- 14) "Atividade com emissão de gases com efeito de estufa", a atividade que produz emissões de gases com efeito de estufa;
- 15) "Dados da atividade com emissão de gases com efeito de estufa", a medida quantitativa de uma atividade com emissão de gases com efeito de estufa;
- 16) "Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa", o coeficiente que relaciona dados específicos da atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;
- 17) "Fator de emissão de gases com efeito de estufa", o coeficiente que relaciona os dados da atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

- 18) "Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas", as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa provenientes tanto da utilização de veículos como do fornecimento de energia de veículos, incluindo as emissões provenientes de plataformas e fluidos refrigerantes. No caso dos setores do transporte marítimo e da aviação, refere-se às emissões de gases com efeito de estufa do poço à esteira;
- 19) "Emissões do depósito às rodas", as emissões relacionadas com a propulsão dos veículos provenientes da utilização de energia; um subconjunto de emissões do poço às rodas. No caso dos setores do transporte marítimo e da aviação, refere-se às emissões de gases com efeito de estufa do depósito à esteira;
- 20) "Vetor energético", uma substância ou fenómeno passível de ser utilizado para produzir trabalho mecânico ou calor ou para operar processos químicos ou físicos;
- 21) "Dados primários", o valor quantificado de um processo ou atividade obtido a partir de uma medição direta ou de um cálculo baseado em medições diretas;
- 22) "Dados secundários", os dados modelizados ou valores por defeito que não satisfazem os requisitos dos dados primários, incluindo os dados provenientes de bases de dados e de literatura publicada, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa provenientes de inventários nacionais, dados calculados, estimativas ou outros dados representativos e dados obtidos a partir de processos ou estimativas de substituição;
- 23) "Valor por defeito", o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;
- 24) "Dados modelizados", os dados estabelecidos através de um modelo que tem em conta dados primários e/ou parâmetros pertinentes em termos de emissões de gases com efeito de estufa de uma operação de transporte ou de uma operação de plataforma, nomeadamente através de um modelo fornecido por uma ferramenta de cálculo;

- 25) "Dados de saída", os dados desagregados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte produzidos utilizando a metodologia de referência e os dados de entrada previstos no presente regulamento;
- 26) "Métrica", uma medida de avaliação quantitativa;
- 27) "Prova que fundamenta os dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte", a elaboração, a pedido, de um relatório sobre um serviço de transporte, conforme estabelecido na norma EN ISO 14083:2023;
- 28) "Ferramenta de cálculo", uma aplicação, modelo ou software que permite o cálculo automático das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte;
- 29) "Ferramenta de cálculo externa", uma ferramenta de cálculo disponibilizada no mercado por terceiros para uma utilização comercial ou não comercial mais vasta;
- 30) "Organismo de avaliação da conformidade", um organismo de avaliação da conformidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (CE) n.º 765/2008¹⁶.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 ([JO L 218 de 13.8.2008](#)).

CAPÍTULO II

METODOLOGIA

Artigo 4.º

Metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte

1. As emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte devem ser calculadas com base na metodologia definida na norma EN ISO 14083:2023, na sua versão atualizada, conforme especificado nas regras previstas no capítulo III do presente regulamento.
2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data referida no artigo 19.º, n.º 2, do presente regulamento.
3. A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro, efetuar uma verificação da conformidade para avaliar qualquer alteração da norma referida no n.º 1 e a necessidade de um ajustamento subsequente.
4. Em derrogação do n.º 1, a Comissão identifica, por meio de atos de execução nos termos do artigo 17.º, as alterações referidas no n.º 3 ou as componentes referidas no n.º 2 que criam um risco manifesto de incompatibilidade com os objetivos do presente regulamento e com outras regras da União aplicáveis e que, por conseguinte, não são aplicáveis.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 17.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 17.º para estabelecer regras pormenorizadas para a aplicação uniforme do presente regulamento, com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.
7. Os dados relativos às emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte a incluir nas bases de dados criadas ao abrigo de outros atos legislativos da UE no setor dos transportes ou a utilizar nos termos desses atos legislativos podem basear-se na norma e nas regras relativas ao cálculo das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte referidas no n.º 1, nas condições estabelecidas por esses atos legislativos.

CAPÍTULO III

DADOS DE ENTRADA E FONTES

Artigo 5.º

Utilização de dados primários e secundários

1. As entidades referidas no artigo 2.º, alínea a), devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Um Estado-Membro pode prever que a utilização de dados primários seja obrigatória para as operações de transporte realizadas no seu território por entidades com um número de funcionários superior a um determinado limiar fixado pela legislação nacional, caso o serviço de transporte se inicie e termine no seu território. O Estado-Membro não pode aplicar esse requisito às operações de transporte transfronteiriço, incluindo operações em trânsito no seu território, nem às pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁷.

¹⁷ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida nas seguintes condições:
- a) Os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa provêm de:
 - i) uma base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 6.º, n.º 1,
 - ii) bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridos por terceiros, em conformidade com o artigo 7.º;
 - b) os fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes provêm da base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 8.º;
 - c) Os dados modelizados baseiam-se num modelo estabelecido de acordo com a metodologia referida no artigo 4.º e com as regras previstas no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 11.º, sempre que adequado.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, as entidades referidas no artigo 2.º, alínea a), podem utilizar dados primários ou secundários que se considera terem sido verificados nos termos do artigo 13.º, n.º 8, ou que tenham sido verificados nos termos de outros atos legislativos da União em vigor por um organismo acreditado a que se refere o artigo 15.º-A, desde que esses dados estejam disponíveis num nível de agregação igual ao que é exigido pelo presente regulamento.
- A Comissão adota atos de execução nos termos do artigo 17.º que estabeleçam regras pormenorizadas relativas às condições de aplicação do presente número.

Artigo 6.º

Base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa

1. A Comissão, com a assistência técnica da Agência Europeia do Ambiente, e, se necessário, com os contributos adicionais e voluntários dos Estados-Membros, cria, antes de [data: 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] uma base de dados principal da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), incluindo valores por defeito para os tipos de veículos e navios normalmente utilizados em alguns ou em todos os Estados-Membros.

Esses valores por defeito devem refletir a abordagem baseada na localização mencionada na norma referida no artigo 4.º, n.º 1, e, se for caso disso, as características únicas presentes nos diferentes Estados-Membros.

Se disponíveis, a base de dados principal inclui os valores da intensidade das emissões de gases com efeito de estufa acordados pela União, ou no interesse da União, a nível internacional. Esses valores são utilizados como valores por defeito para o cálculo e a divulgação das emissões de gases com efeito de estufa das operações de transporte que atravessem pelo menos uma fronteira entre dois Estados-Membros, salvo se estiverem disponíveis na base de dados principal da UE valores por defeito mais precisos.

1-A. A base de dados principal da UE inclui um quadro separado para cada modo de transporte, em especial para os dados por defeito relativos à intensidade das emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo. Os dados por defeito relativos à intensidade das emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo provêm automaticamente da base de dados "Thetis-MRV" e são complementados, se for caso disso, com outras fontes de informação, como a base de dados FuelEU criada ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1805. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes, os princípios referidos no n.º 1 e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. A Comissão assegura a compatibilidade e a coerência da base de dados com a legislação da União em vigor. A Comissão avalia a necessidade de atualizar a base de dados pelo menos uma vez por ano.

Sempre que os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa constantes da base de dados forem atualizados, a Comissão assegura prontamente que essa atualização é disponibilizada ao público. Nesse caso, as autoridades atualizam, se necessário, os dados de saída estabelecidos nos termos do artigo 9.º antes do termo de um prazo de 3 anos.

O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito e estar disponível em todas as línguas oficiais da UE.

Artigo 7.º

Bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridos por terceiros

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência técnica da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento.
2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente pela Comissão na sequência do controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 podem ser tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).
3. A obrigação prevista no n.º 1 é aplicável a partir de [24 meses após a data referida no artigo 19.º, n.º 2]. As avaliações positivas nos termos do n.º 2 são válidas por dois anos.
4. O mais tardar 48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota atos de execução nos termos do artigo 17.º que estabeleçam regras pormenorizadas para a aplicação uniforme do presente regulamento, estabelecendo regras e condições aplicáveis à realização do controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 e as condições para uma avaliação positiva nos termos do n.º 2.

Artigo 8.º

*Base de dados central da UE de fatores por defeito
de emissão de gases com efeito de estufa*

1. A Comissão, com a assistência técnica da Agência Europeia do Ambiente, e, se necessário, com os contributos adicionais e voluntários dos Estados-Membros, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa referida no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), incluindo os fatores de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos utilizados em alguns ou em todos os Estados-Membros.

Esses fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa devem refletir a abordagem baseada na localização na metodologia de referência para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa e, se adequado, as características únicas presentes em diferentes Estados-Membros.

Se disponíveis, a base de dados central inclui os fatores de emissão de gases com efeito de estufa acordados pela União, ou no interesse da União, a nível internacional. Esses fatores de emissão são utilizados como fatores de emissão por defeito para o cálculo e a divulgação das emissões de gases com efeito de estufa das operações de transporte que atravessem pelo menos uma fronteira entre dois Estados-Membros, salvo se estiverem disponíveis na base de dados central da UE fatores de emissão por defeito mais precisos.

2. A Comissão, com a assistência técnica da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a necessidade de eventuais ajustamentos da norma referida no artigo 4.º, n.º 2, a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes, os princípios referidos no n.º 1 e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. A Comissão assegura a compatibilidade e a coerência da base de dados com a legislação da União em vigor.

Sempre que os fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa constantes da base de dados forem atualizados, a Comissão assegura prontamente que essa atualização é disponibilizada ao público. Nesse caso, as autoridades atualizam, se necessário, os dados de saída estabelecidos nos termos do artigo 9.º antes do termo de um prazo de 3 anos.

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito e estar disponível em todas as línguas oficiais da UE.

CAPÍTULO IV

DADOS DE SAÍDA E TRANSPARÊNCIA

Artigo 9.º

Obtenção de dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte

1. Os dados de saída devem ser obtidos utilizando a metodologia de referência e os dados de entrada, em conformidade com os artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.
2. Os dados de saída podem ser obtidos utilizando ferramentas de cálculo. Para o efeito, só podem ser utilizadas ferramentas de cálculo externas certificadas nos termos do artigo 11.º ou a ferramenta referida no n.º 3.
3. Antes de [36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão elabora, por meio de atos de execução nos termos do artigo 17.º, uma ferramenta de cálculo para o estabelecimento de dados de saída.
4. As ferramentas referidas no n.º 2 podem ser utilizadas para calcular métricas ou outros dados a incluir nas bases de dados criadas ao abrigo de outros atos legislativos da UE no setor dos transportes, nas condições estabelecidas por esses atos legislativos.
5. Os dados de saída devem consistir, no mínimo, na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em métricas de dados aplicáveis que expressem os dados de saída sobre as emissões de gases com efeito de estufa, conforme recomendado na norma referida no artigo 4.º, n.º 1, e definido em conformidade com segundo parágrafo do presente número.

A fim de assegurar a aplicação uniforme do primeiro parágrafo do presente número, a Comissão define, por meio de atos de execução adotados nos termos do artigo 17.º, as métricas de dados neles referidas para o transporte de mercadorias, o fluxo de tráfego de uma plataforma de carga, o transporte de passageiros e o fluxo de tráfego de uma plataforma de passageiros. Para o efeito, a Comissão tem em conta os coeficientes de intensidade das emissões de gases com efeito de estufa conforme definidos na norma referida no artigo 4.º, n.º 1.

Artigo 10.º

Comunicação e transparência

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca antes da prestação de um serviço de transporte. Em circunstâncias devidamente justificadas, os dados de saída podem ser divulgados após a prestação do serviço de transporte. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: "Emissões de gases com efeito de estufa calculadas em conformidade com o regulamento [*referência ao presente regulamento*] do Parlamento Europeu e do Conselho", pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.
2. Se os dados de saída forem obtidos e divulgados por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas no n.º 1 e no artigo 9.º, n.º 5. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.
3. Sempre que forem utilizados dados primários na aceção do artigo 5.º, n.º 1, as entidades envolvidas têm o direito de comunicar este facto a quaisquer terceiros, desde que a utilização de dados primários tenha sido atestada no quadro do processo de verificação previsto nos artigos 12.º e 13.º.

4. As entidades envolvidas devem poder apresentar provas que fundamentem a forma como os dados de saída foram obtidos. Essas provas devem ser elaboradas em conformidade com os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, e:
- a) Servir de base para a avaliação da verificação, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º;
 - b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente designada em conformidade com o direito nacional ou da União, ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;
 - c) Se a verificação for efetuada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º, incluir uma referência à prova de conformidade a que se refere o artigo 13.º, n.º 6, e os dados de contacto do organismo de avaliação da conformidade que elaborou a prova de conformidade;
 - d) Se os dados de saída forem obtidos utilizando uma ferramenta de cálculo externa a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, incluir uma referência a essa ferramenta de cálculo.
5. Os dados de saída e as provas a que se referem o n.º 4 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Sempre que possível, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

6. Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se referem o n.º 4 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais pertinentes tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento e que esses dados só podem ser acedidos, tratados e divulgados mediante autorização.

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 1](#)).

CAPÍTULO V

MEDIDAS COMPLEMENTARES

Artigo 11.º

Certificação das ferramentas de cálculo

1. As ferramentas de cálculo externas referidas no artigo 9.º, n.º 2, devem ser certificadas por um organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º.
2. O criador da ferramenta de cálculo apresenta um pedido a um organismo de avaliação da conformidade, que avalia a conformidade da ferramenta de cálculo com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º. Em caso de avaliação positiva, o organismo de avaliação da conformidade emite um certificado de conformidade da ferramenta de cálculo com o presente regulamento. Em caso de avaliação negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a respetiva justificação ao requerente.
3. O organismo de avaliação da conformidade em causa mantém uma lista atualizada das ferramentas de cálculo que certificou e às quais retirou ou suspendeu a certificação. Este organismo disponibiliza essa lista ao público no seu sítio Web e comunica o endereço desse sítio Web sem demora à Comissão.
4. O certificado é válido por um período de dois anos.
5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.
6. A Comissão adota atos de execução em conformidade com o artigo 17.º para estabelecer regras relativas à certificação das ferramentas de cálculo e ao certificado de conformidade conexo, incluindo regras relativas à renovação, suspensão e retirada da certificação.

CAPÍTULO VI

VERIFICAÇÃO DOS DADOS E PROCESSOS DE CÁLCULO DAS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA

Artigo 12.º

Âmbito da verificação

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 9.º do presente regulamento.
2. O n.º 1 é aplicável às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, alínea a), com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁹. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação nos termos do presente regulamento mediante pedido.

Artigo 13.º

Atividades e processo de verificação

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida.
2. O organismo de avaliação da conformidade verifica a conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 9.º e com base nas provas referidas no artigo 10.º, n.º 4. Esta verificação deve incidir sobre:
 - a) A metodologia de cálculo utilizada;

¹⁹ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- b) A(s) fonte(s) dos dados de entrada utilizados para o cálculo;
 - c) A exatidão do cálculo efetuado;
 - d) As métricas aplicadas.
3. Se forem utilizadas ferramentas de cálculo externas, o organismo de avaliação da conformidade tem em conta o respetivo certificado de conformidade referido no artigo 11.º, n.º 2.
 4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º, 5.º ou 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa atempadamente a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.
 5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.
 6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora, sempre que adequado, uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
 7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de verificação nos termos do presente artigo. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão.

8. Sempre que os dados de saída já tiverem sido verificados nos termos de outros atos legislativos da União que estabeleçam regras específicas em matéria de avaliação da verificação dos dados de saída, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, considera-se que os dados em questão foram verificados nos termos do presente artigo.
9. A Comissão adota atos de execução em conformidade com o artigo 17.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída e à prova de conformidade conexa. Essas regras devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 4, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 3.

CAPÍTULO VII

ACREDITAÇÃO

Artigo 14.º

Organismos de Avaliação da Conformidade

1. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser acreditados para executar as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.
2. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser independentes das entidades que solicitem as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.
3. O organismo de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal responsável pela execução das atividades de verificação não podem exercer qualquer atividade suscetível de comprometer a independência das suas apreciações ou a sua integridade no exercício das atividades de verificação ou certificação.
4. O organismo de avaliação da conformidade e o seu pessoal executam as suas atividades de verificação ou certificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e não estão sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de verificação, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.
5. O organismo de avaliação da conformidade deve possuir os conhecimentos especializados, o equipamento e a infraestrutura necessários para realizar as atividades de verificação ou certificação para as quais foi acreditado.

6. O pessoal do organismo de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que diz respeito a todas as informações obtidas no desempenho das atividades de verificação e certificação.
7. Sempre que o organismo de avaliação da conformidade subcontratar atividades específicas relacionadas com a verificação ou certificação ou recorrer a uma filial, assume plena responsabilidade pelas atividades executadas pelos subcontratantes ou filiais e avalia e controla as qualificações do subcontratante ou da filial e o trabalho por eles realizado.

Artigo 15.º

Procedimentos de acreditação

1. Os organismos de avaliação da conformidade referidos no artigo 14.º, n.º 1, devem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação nos termos do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 765/2008.
2. Cada Estado-Membro designa uma autoridade que deve manter uma lista atualizada dos organismos de avaliação da conformidade acreditados. As autoridades nacionais designadas disponibilizam a lista ao público num sítio Web oficial do governo. Um Estado-Membro pode decidir que essa função seja desempenhada pelo organismo nacional de acreditação referido no n.º 1.
3. Até 31 de março de cada ano, o organismo nacional de acreditação notifica à Comissão a lista dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, juntamente com todos os dados de contacto pertinentes.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º-A, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo novos métodos e critérios para a acreditação dos organismos de avaliação da conformidade.

Artigo 15.º-A

*Verificação nos termos de outros atos legislativos da União, nomeadamente
nos setores do transporte marítimo e da aviação*

1. Para o setor dos transportes marítimos, os verificadores acreditados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/1805 e dos atos delegados adotados nessa base ou nos termos do artigo 16.º do Regulamento 2015/757 e dos atos delegados adotados nessa base podem desempenhar as funções de organismos de avaliação da conformidade nos termos do presente regulamento. Considera-se que esses verificadores são acreditados nos termos dos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento.
2. Para o setor da aviação, os verificadores acreditados nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2003/87/CE e dos atos de execução adotados nessa base podem desempenhar as funções de organismos de avaliação da conformidade nos termos do presente regulamento. Considera-se que esses verificadores são acreditados nos termos dos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

PODERES DELEGADOS E DE EXECUÇÃO

Artigo 16.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [*SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 4 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 4.º, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 17.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Relatório e revisão

A Comissão procede à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que, nomeadamente, avalie a necessidade de adotar uma abordagem de pegada de carbono total e proponha novas ações adequadas até [*SP: inserir a data correspondente a cinco anos a contar da data de aplicação do regulamento*].

Artigo 18.º-A

Orientações

Pelo menos um ano antes da data referida no artigo 19.º, n.º 2, a Comissão adota, tendo em conta as orientações existentes adotadas a nível nacional, orientações para promover a aplicação generalizada da norma referida no artigo 4.º, n.º 1, e para apoiar as pequenas e médias empresas na aplicação do presente regulamento. Essas orientações são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de [*SP: inserir a data correspondente a 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].
3. No entanto, o artigo 4.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
